

LESBIANIDADES NEGRAS E A LEI MARIA DA PENHA: UM DEBATE SOBRE HETERONORMATIVIDADE JURÍDICA.

Maria Beatriz Dias da Silva¹

Érica Rios de Carvalho²

Resumo: O objetivo geral deste artigo é discutir se há uma heteronormatividade estruturante do sistema jurídico de proteção às mulheres e seus efeitos em relação à proteção específica de lésbicas negras na Lei Maria da Penha. Como objetivos específicos buscou-se descrever a proteção jurídica existente no Brasil em relação às mulheres na LMP, verificar se tal proteção se atenta especificamente às peculiaridades da proteção a mulheres lésbicas negras; e então discutir os resultados a partir da Teoria Crítica do Direito e teorias lesbofeministas. O referencial teórico foi composto pelo diálogo entre a Teoria Crítica do Direito e teóricas lesbofeministas, cujas análises destas últimas estão direcionadas a reconhecer o lugar do corpo lésbico no sistema patriarcal questionando a heterossexualidade de modo interseccional. A metodologia utilizada incluiu análise documental da Lei Maria da Penha e revisão bibliográfica sobre a proteção legal de combate à violência doméstica e familiar contra mulheres. Verificou-se que o Direito muitas vezes se expressa conforme às expectativas heteronormativas da sociedade, conforme o princípio masculino de dominação, o que tende a inviabilizar o reconhecimento de lésbicas negras e as violências sofridas por esse grupo.

Palavras-chaves: Heteronormatividade. Lei Maria da Penha. Lesbianidade. Orientação sexual. Violência doméstica e familiar.

Abstract: The general objective of this article is to discuss whether there is a structural heteronormativity of the legal system for the protection of women and its effects in relation to the specific protection of black lesbians in the Maria da Penha Law. As specific objectives, it was sought to describe the legal protection existing in Brazil in relation to women in the LMP, to verify whether such protection specifically pays attention to the peculiarities of protection for black lesbian women; and then discuss the results from the Critical Theory of Law and lesbofeminist theories. The theoretical framework was composed of the dialogue between The Critical Theory of Law and lesbofeminist theorists, whose analyzes of the latter are aimed at recognizing the place of the lesbian body in the patriarchal system, questioning heterosexuality from the perspective of intersectionality. The methodology used included a documentary analysis of the Maria da Penha Law and a literature review on legal protection against domestic and family violence against women. It was found that the Law is often expressed in accordance with the heteronormative expectations of society, in accordance with the male principle of domination, which tends to make the recognition of black lesbians and the violence suffered by this group unfeasible.

¹Graduanda do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSal). E-mail: beatrizmaria63dias@gmail.com

²Orientadora. Professora do curso de Direito da UCSal. Advogada graduada em Direito pela Universidade Católica do Salvador (2009); Pós-Graduada em Direito Privado pelo CEJUS (2011); Mestra (2015) e Doutora (2019) em Políticas Sociais e Cidadania pela Universidade Católica do Salvador com bolsas pela FAPESB. Coordenadora do Núcleo de Pesquisa Conflitos, Estados e Direitos Humanos (NP CEDH/UCSal). Membro da Comissão de Direitos Humanos do Instituto dos Advogados da Bahia (IAB). Membro da International Law Association (ILA). E-mail: erica.carvalho@pro.ucsal.br

Key words: Heteronormativity. Maria da Penha Law. Lesbianity. Sexual orientation. Domestic and family violence.

SUMÁRIO: 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS. 2. PROTEÇÃO JURÍDICA A QUAIS MULHERES? 3. A MATRIZ HETEROSSEXUAL DA LEI. 4. INVISIBILIDADES INTERSECCIONAIS E DESIGUALDADES CONTINUADAS. 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

A violência contra mulheres³ representa uma das principais formas de ofensa aos direitos humanos e sua erradicação envolve aspectos culturais, sociais e educativos. A Lei Maria da Penha (LMP) reconhece a violência doméstica e familiar como uma questão de políticas públicas de caráter plural e diverso, com foco na prevenção, no combate, na assistência, e na garantia de direitos às vítimas.

Em 2021 completam-se 15 anos de vigência da LMP, o que permite ao campo jurídico brasileiro revisar e analisar os efeitos de sua aplicabilidade, visto que, poucas pesquisas - sobretudo jurídicas - colocam em questão a lesbianidade⁴ ao pensar violência contra mulher.

Nesse sentido, é necessário estar atento à abrangência da LMP e suas hipóteses de adequação ou inadequação aos princípios fundamentais de proteção à vida e isonomia constitucional no que diz respeito à lesbianidade.

O estudo buscou expandir o debate acadêmico a respeito da violência contra mulher interseccionando sexualidade e raça para que haja subsídios necessários para um exame crítico e renovador de práticas jurídicas excludentes.

Destarte, como objetivo geral foi analisado se há uma heteronormatividade estruturante do sistema jurídico de proteção às mulheres e seus efeitos em relação à proteção específica de lésbicas negras na LMP, e como específicos buscou-se descrever a proteção jurídica existente no Brasil em relação às mulheres na LMP; verificar se tal proteção se atenta especificamente às peculiaridades da proteção a mulheres lésbicas negras; e então discutir os resultados a partir da Teoria Crítica de Roswitha Scholz e teorias lesbofeministas.

³Este artigo emprega “mulheres” para entender corpos assim auto identificados ou socializados como.

⁴Este estudo emprega o termo “lesbianidade” e “lésbicas” não enquanto sinônimo para mulheres “homossexuais” ou “homossexualidade”, mas conforme abarca Monique Wittig (1981), amplia-se o conceito de lesbianidade para sua dimensão política, não limitada a identidade ou orientação sexual. Entende-se por lesbianidade uma posição política coletiva de recusa ao regime da heterossexualidade, que vai além das limitações sexuais e privadas. Engloba-se mulheres cis e trans, bissexuais e não-heterossexuais como um todo a fim de evitar diferenciações que não se fazem relevantes para esta pesquisa.

A metodologia utilizada foi guiada pelo diálogo entre a Teoria Crítica de Roswitha Scholz (1996) e as pensadoras lesbofeministas Adrienne Rich (1980), Monique Wittig (1981) e Tanya Saunders (2017), cujas abordagens destas últimas consumam-se na esfera política da lesbianidade e analisar a heterossexualidade de modo interseccional.

O estudo fez-se em duas etapas: primeiro, a análise documental da LMP e revisão bibliográfica sobre a proteção legal de combate à violência doméstica e familiar contra mulher, e segundo, verificou-se se tal proteção se atenta especificamente às peculiaridades de mulheres lésbicas negras através da discussão com a Teoria Crítica de Scholz (1996).

A motivação da pesquisa advém da importância em debater essa violência ainda pujante na sociedade atual em virtude da persistência de crimes de violência doméstica e de gênero após a vigência da LMP.

A presente pesquisa sofreu limitações no nível de coleta de dados estatísticos sobre homicídio e violência doméstica e familiar contra lésbicas, principalmente com viés racial, isso porque não existe um levantamento de dados sobre violência doméstica e familiar, tampouco contra lésbicas.

Há uma lacuna nos dados quantitativos acerca da população homossexual no Brasil, que não consta no censo demográfico nacional. A ausência de dados com essas especificidades denuncia o que pode significar subnotificação ou invisibilização da população homossexual perante as instituições responsáveis.

O levantamento das publicações científicas foi realizado nas bases de dados SciELO e Capes Periódicos. Os dados estatísticos sobre violência e mortalidade encontrados foram coletados em fontes diferentes, o que impossibilitou que fossem comparados e avaliados historicamente de forma concreta, no entanto, em conjunto estes dados ensejam o debate proposto.

Apesar das leis e do aparato jurídico terem avançado nos debates referentes a homossexualidade, não dão conta das veiculações socioculturais e políticas que fazem as lésbicas negras ocuparem posição social de opressão a vulnerabilidade.

No entanto, o sistema jurídico mostra-se como alicerce para os movimentos e minorias sociais por deter grande responsabilidade social, política de controle da sociedade, permitir o acesso e garantia de direitos, como também o reconhecimento estatal de suas demandas.

Sendo assim, fortalecer esse debate na academia é urgente para pensar a realidade da vida prática dessas mulheres, movimento que advém também da teoria. E é por esse motivo que pensar à luz da Teoria Crítica do Direito no diálogo com teorias lesbofeministas torna-se

um debate indispensável para análise do direito brasileiro e proteção real aos direitos humanos.

2. PROTEÇÃO JURÍDICA A QUAL MULHER?

A necessidade de tutela jurídica acerca do ambiente familiar e doméstico deu ao Direito uma nova visão sobre a vida privada. A proteção jurídica acerca do espaço privado trouxe à tona questões outrora impenetráveis, que sequer eram recebidas a título de violência.

A violência doméstica e familiar levou um tempo considerável até ser reconhecida como violência. Por muito tempo considerou-se que o lugar da mulher era somente o lar, vinculado a naturalização do trabalho doméstico como atividade impositiva não remunerada⁵, que apenas em 1962 foi reconhecido legalmente como significativo para renda familiar, permitindo à mulher cônjuge acesso a direitos patrimoniais e sucessórios (AIRES, 2017).

No entanto, antes de adentrar no aparato brasileiro de proteção à mulher, é necessário entender que na seara internacional movimentos em defesa da proteção às mulheres receberam atenção significativa a partir do crescimento das iniciativas em prol dos direitos humanos.

Nesse sentido, a Declaração de Direitos Humanos de Viena (1993) foi responsável por determinar caráter universalista e plural ao reconhecimento de igualdade e acesso a direitos, sendo também responsável por inaugurar o pensamento de que toda e qualquer violência contra mulher infringe também os direitos humanos, abrindo porta para maior desenvolvimento dessa temática como relevante no contexto internacional (CORTIZO; GOYENECHE, 2010).

A Organização das Nações Unidas (ONU) firmou em 1948 a Declaração Universal dos Direitos Humanos, responsável por ocupar posição relevante na inserção da pauta da mulher nos debates internacionais ao proporcionar uma visão pantopolista da igualdade entre os gêneros (GARCIA, 2009).

Celeremente o debate se estendeu ao contexto das Américas, onde também foram realizados movimentos em prol da defesa, proteção e reconhecimento dos direitos das mulheres. A exemplo, seguem algumas ações que merecem menção: a Conferência sobre Nacionalidade da Mulher (1933) realizada em Montevidéu, a Convenção Interamericana sobre a Concessão de Direitos Cíveis e Políticos à Mulher (1948) em Bogotá, a Convenção

⁵Sobre essa perspectiva do trabalho doméstico, veja: FEDERICI, Sílvia. O ponto zero da revolução: trabalho doméstico, reprodução e luta feminista. Elefante. São Paulo, 2019.

sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher (1979), IV Conferência Mundial sobre a Mulher (1995) em Pequim, e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (1994) que vem a ser conhecida também como Convenção de Belém do Pará.

Esta última dita os tipos de violência contra a mulher, ao incluir taxativamente a violência física, sexual e psicológica, bem como o rol de direitos protegidos, os deveres do Estado, e os mecanismos Interamericanos de proteção (BRASIL, 1996).

Além disso, a Convenção de Belém do Pará também discorre sobre a importância dos Estados signatários se dedicarem a fazer o que for necessário, inclusive no que diz respeito a medidas legislativas, para barrar ou erradicar a perpetuação de violências advindas de normas jurídicas vigentes (BRASIL, 1996).

As convenções internacionais citadas demonstram dedicação e precaução com a modificação da realidade da vida das mulheres, ao levar esse tipo de violência para o centro dos debates como questão de interesse da ordem pública.

Contudo, no âmbito interno do Brasil não foi diferente. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) foi possível perceber a influência dos tratados internacionais, por ser pioneira na demarcação de um Estado Democrático de Direito e reconhecer os direitos fundamentais como inerentes ao indivíduo, obtendo, inclusive, força constitucional e hermenêutica.

Atualmente a CF prevê igualdade formal entre homens e mulheres, em seu artigo 5º, I, bem como traz o art. 3º, IV que veda qualquer preconceitos de origem de raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (BRASIL, 1988). Essas garantias constitucionais são uma conquista representativa para a sociedade, visto que o direito brasileiro detém histórico marcante no que diz respeito à garantia de direitos a grupos minoritários, aqui analisada especialmente a mulher.

No entanto, a CF também reconhece a necessidade de verificar a proporcionalidade do princípio da igualdade, ao tratar desigualmente os iguais para garantir igualdade. Dessa forma, em seu artigo 7º XX, a CF garante a necessidade de proteção do mercado de trabalho da mulher, bem como nos (artigo 40, § 1º, III, a e b), prevê acerca da aposentadoria das mulheres com menor tempo de contribuição previdenciária.

Nesse sentido, o Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002) também trouxe conquistas para o direito das mulheres, ao adotar paradigmas diversos do código anterior, reparando suas incongruências e adequando-se aos novos preceitos constitucionais.

Com o advento da CF e do novo Código Civil, o Direito brasileiro delimita marco expressivo no rompimento com o antigo paradigma jurídico, que legitimava a desigualdade entre os cônjuges (exclusivamente heterossexuais) e a ordenação patriarcal do seio familiar.

Em suma aos preceitos constitucionais e internacionais aqui expostos, a Lei Maria da Penha (LMP) busca firmar o compromisso de coibir a violência doméstica e familiar.

No que diz respeito a essa violência, atualmente detém proteção estatal e legislação própria desde 2006, quando a LMP foi promulgada e foi reconhecida a necessidade de implantar políticas públicas direcionadas, reconhecendo seu caráter plural e diverso.

Em seu texto legal, a LMP veda qualquer distinção de raça, etnia, classe ou orientação sexual, sendo inclusive a primeira legislação federal a reconhecer a união homoafetiva entre mulheres ao considerar lésbicas no parágrafo único de seu artigo 5º (BRASIL, 2006).

Ante o exposto, deve-se considerar a LMP como conquista jurídica simbólica. De acordo com Cecília MacDowell dos Santos (2017), o surgimento da LMP reflete um resultado normativo do movimento de mulheres e o movimento feminista, que mesmo com as seguidas falhas da justiça brasileira com a vítima, Maria da Penha, seguiram lutando pela garantia do direito à justiça (SANTOS, 2017, p. 49).

A LMP é responsável por determinar medidas protetivas e de assistência à vítima de violência doméstica ou familiar, além de dispor acerca das formas de violência enquadradas neste parâmetro normativo.

A lei expõe taxativamente em seu artigo 7º e nos incisos seguintes sobre as formas de violência reconhecidas legalmente, são elas:

[...] a física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima, [...] ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força, [...] ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, [...] e a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (BRASIL, 2006).

Dessa forma, a lei dita as formas de violência a serem reconhecidas e impelidas, e em seguida aborda os mecanismos de assistência, a equipe multidisciplinar, os procedimentos com a autoridade policial, além das formas de acionamento do Ministério Público e os tipos de medidas protetivas existentes (BRASIL, 2006).

A lei também dispõe acerca da criação dos juizados de violência doméstica e familiar, bem como altera o Código Penal e o Processual Penal, estendendo-se a normas correlatas.

Um aspecto relevante é a existência das redes de enfrentamento, que articulam as instituições governamentais e não-governamentais, os movimentos sociais e a comunidade, a fim de estabelecer estratégias que efetivem os dizeres orientadores da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, que são: o combate, a prevenção, assistência e a garantia de direitos, essenciais para eficácia da LMP (BRASIL, 2011).

Vale ressaltar que as Delegacias da Mulher existem no país desde 1985, e segundo Santos (2010), essa iniciativa não adveio da conversa com os movimentos sociais, mas sim da Secretaria de Segurança Pública, que buscava apenas a criminalização da prática (SANTOS, 2010).

Contudo, o Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (2013/2015) surgiu para representar outro marco no processo de amadurecimento da proteção jurídica à mulher. Na verdade, desde o advento da Secretaria de Política para Mulheres (2003) buscou-se construir diálogo entre as instituições e os movimentos sociais, a sociedade civil e movimentos feministas, a fim de atender concretamente às demandas apontadas (BRASIL, 2013).

O Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (2013/2015) buscou aperfeiçoar e motivar ações que desfaçam estereótipos de gênero, e transformem ditames sexistas normalizados na sociedade, reconhecendo essas iniciativas como essenciais para combater a violência contra mulher.

Desde de sua publicação e ao decorrer dos anos de sua vigência, a LMP tem sido alvo de projetos de lei que buscam alterá-la ou aperfeiçoá-la por meio de diferentes perspectivas.

Aprovada, a Lei 13.894/19 trouxe algumas mudanças para o contexto da aplicabilidade da LMP, a exemplo, delegou aos juizados de violência doméstica e familiar a competência de resolver litígios referentes a divórcio, separação, anulação ou dissolução de união estável, privilegiando o foro do domicílio da vítima (BRASIL, 2019).

Outrossim, ainda torna obrigatório oferecer à vítima todas as informações condizentes aos serviços de assistência judiciária, bem como determina ação obrigatória do Ministério Público, além de garantir a esses casos prioridade de tramitação, priorizando o princípio da celeridade (BRASIL, 2019).

No ano de 2015 foi proclamada a Lei do Femicídio como qualificadora nos casos de homicídios, tipificando feminicídio como crime hediondo. Entende-se por feminicídio mortes em decorrência da violência doméstica e familiar ou menosprezo e discriminação à condição de mulher (BRASIL, 2015).

Por muito tempo utilizou-se do “crime passionnal” para tipificar esse tipo de violência sendo, inclusive, atenuante de pena, e no entanto, atualmente recebe a seriedade do título de Femicídio.

Ao pensar violência contra mulher, é preciso estar atento às dinâmicas interseccionais das relações sociais. Sardenberg (2015) elucida em sua metáfora sobre o caleidoscópio de gênero, que o mosaico formado num caleidoscópio é fruto da movimentação de seus prismas, que remetem a interação existente entre vias significantes como raça, etnia, gênero, sexualidade, etc, - sendo cada uma um prisma - que interagem concomitantemente nas relações sociais em suas dimensões estruturais, institucionais e interpessoais⁶.

Seguindo a abordagem da autora de que as interações entre os prismas fornecem realidades específicas (SARDENBERG, 2015), ao entrelaçar o "prisma de gênero" com os demais prismas da sociedade é possível acessar violências vivenciadas por mulheres que não lidam apenas com o sexismo.

Nesse sentido, é preciso que as iniciativas de proteção legal à mulher estejam em harmonia com todas as possibilidades e as realidades das mulheres.

As normas existentes aqui analisadas foram elaboradas em uma perspectiva de universalização da mulher, deixando de abordar atenção especial às especificidades provenientes de marcadores sociais como raça e sexualidade, de forma que, ao decorrer dos anos de sua vigência, os resultados da LMP carecem de atenção.

3. A MATRIZ HETEROSSEXUAL DA LEI.

Pensar sobre violência de gênero na seara jurídica é tensionar os pilares dessa ciência na sociedade. O Direito, conforme Conceição, Pinto & Silva (2019), consiste em discurso e prática traduzidos em ferramentas de promoção e estratificação de estruturas de poder, na mesma medida que pode, por meio de transformações paradigmáticas, promover transformação social.

Em uma sociedade estruturada pela hierarquia das relações sociais, a conceituação antagônica designada a homens e mulheres é substancial para a maquinação do patriarcado. Por esse motivo, é necessário direcionar o olhar jurídico para sua relação com o ordenamento do sistema patriarcal visto que o Direito é uma ciência que converge costumes e valores da sociedade.

⁶Para melhor compreensão dos aspectos relacionais das opressões, veja: ALMEIDA, Sílvio Luiz de. O que é racismo estrutural? Belo Horizonte (MG): Letramento 2018

O caráter androcêntrico do mundo jurídico precisa ser investigado e discutido cientificamente. É nesse sentido que se traz gênero enquanto pauta analítica, confrontando as supostas neutralidades de que o Direito se vale, já que, não raro, parecem abrir espaço para perpetuação de desigualdades, especialmente entre os sexos (CONCEIÇÃO, PINTO & SILVA, 2019).

Roswitha Scholz é uma pensadora feminista alemã reconhecida por suas críticas ao valor e o trabalho abstrato definidos por Marx. Segundo ela, o valor deve ser compreendido na lógica capitalista a partir da ação patriarcal, pois, dessa forma é possível enxergar a análise a constituição do valor sexualmente específico, produtor de sujeitos com papéis sexuais determinados.

Scholz (1996) inaugura conceitos que são necessários para pensar a relação entre o capitalismo e o mantimento da lógica patriarcal. Ao levantar o questionamento acerca do que teorias marxistas entendem sobre “valor” e “trabalho”, a autora aborda a negligência ao olhar para especificidade sexual.

A autora também analisa os estudos da Teoria Crítica de Adorno, junto à uma crítica ao marxismo, desenvolvendo uma nova teoria crítico-fundamental do valor e do trabalho abstrato, necessária para entendermos patriarcado, capitalismo e as diferenças entre o que foi definido como masculino e feminino.

Os fundamentos teóricos desenvolvidos por Scholz estão presentes durante todo o desenvolvimento deste trabalho através da Teoria Crítica do Direito, no intuito de resgatar a dimensão política da ciência jurídica no diálogo com as demandas sociais e, portanto, tornar efetiva a prática legal.

Em seus estudos sobre as relações que criaram, estruturaram e mantêm o patriarcado, Scholz desenvolve críticas aos movimentos feministas ao longo da história, que segundo ela, reproduziram a ideia de valor patriarcal, bem como ao marxismo, ao (não) pensar a questão sexual, como também aos escritos e pensamentos desenvolvidos através da Teoria Crítica de Adorno.

Scholz (2016) adota a teoria de Adorno acerca do entendimento do nível simbólico-cultural dos estereótipos de gênero ao lidar com os processos de subjetivação, identificação e dominação da natureza. No entanto, a autora fundamenta que apesar de inaugural para a crítica ao androcentrismo, a teoria elaborada por Adorno não está a par da contemporaneidade.

A autora dispõe acerca da necessidade em entender a socialização através do que ela denomina como princípio masculino. Fundamenta sua crítica a respeito dos movimentos

feministas e o marxismo, que mantiveram uma visão fálica - palavras da autora - do valor, servindo assim, para mera reprodução da ordem patriarcal.

Para Scholz (1996), a contradição da socialização através da forma-valor é determinada conforme a lógica sexual, visto que, a própria forma do valor - no patriarcado - carrega a diferenciação sexual como parte do valor em si assim como com ele é posta.

Assim sendo, o princípio masculino representa um fator social de cunho cultural e histórico que reflete a dominação masculina na divisão sexual do trabalho, a exemplo de Marx e Engels ao destinarem às mulheres o lugar do lar, da reprodução e da maternidade como inatas à natureza feminina (FEDERICI, 2021).

Federici (2021) compreende que de acordo com esse pensamento marxista, mulheres tornam-se invisíveis na esfera da vida pública - âmbito do trabalho - restando-lhes unicamente o lar e a vida privada como a “esfera feminina”.

Scholz (1996) entende que tensões articuladas pela desigualdade entre homens e mulheres obedecem à lógica capitalista, em uma sinestesia na qual o sistema patriarcal e o capitalismo se retroalimentam e co-dependem.

Diante dessa diferenciação entre os sexos é evidente a constituição de papéis binários bem definidos. Nessa perspectiva, o feminino, reconhecido enquanto “frágil” representa condição de possibilidade para o princípio masculino do trabalho, dessa forma, a autora conclui que “o valor é homem”, estendendo a toda conjuntura capitalista sem restringir-se às relações gendradas, mostrando-se, inclusive, na manifestação de crises ecológicas (SCHOLZ, 1996).

Diante disso, as repercussões do “sexo oposto” atribuem qualidades que ultrapassam os limites impostos pela biologia. Ao apontar o olhar crítico para esta lógica binária de regulação dos corpos, é necessário entender como o gênero carrega consigo condições específicas de subordinação feminina.

O confinamento doméstico e a repressão feminina, segundo Scholz (1996), produzem em sua finalidade a perda da dimensão sensível das relações humanas, a destruição da natureza e a ameaça de guerra nuclear (SCHOLZ, 1996). Logo, o princípio masculino não se restringe à vida privada das mulheres, mas se expande à dominação masculina por todo mundo capitalista.

Ao estabelecer papéis e expectativas sociais correspondentes ao feminino e masculino, atividades como cuidado, emoção, lar, sensualidade, e etc, foram, segundo Scholz (2016) desassociadas do valor e da substancialidade do trabalho, sendo designadas unicamente às mulheres.

Diante disso, Zanello (2018) discorre que em sociedades onde o gênero é fator estruturante, há uma hierarquia na construção dessas identidades que integram o poder patriarcal.

Um dos fatores que marcam o patriarcado é o binarismo dos sexos, onde há uma divisão de trabalho emocional, que apresenta-se disfarçado em concepções biológicas naturalizadas em subordinação.

Segundo a autora, essa divisão sexual do trabalho designa mulheres e homens em posições opostas, e por isso supostamente complementares. Às mulheres são direcionadas questões referentes ao cuidado, à vida privada, à família e ao lar, enquanto os homens são instigados à vida pública, autonomia e independência (ZANELLO, 2018).

As atividades reprodutivas constituídas enquanto exclusivamente e naturalmente femininas, refletem a essência capitalista em produzir mercadorias, na medida em que menospreza qualidades como sensualidade e emoções (SCHOLZ, 2016).

Dito isso pode-se entender que o valor é homem, e que o masculino é o sexo do capitalismo, na medida em que hierarquias e diferenças sociais são instauradas conforme a lógica do gênero dominante (SCHOLZ, 1997; 2016).

O sistema capitalista impugna o trabalho reprodutivo destinado à mulher e o núcleo familiar heterossexual para fora de seu sistema de valoração. Borillo (2010) compreende que este antagonismo dado às diferenças entre homens e mulheres se estabelece através do que ele denomina como “comércio sexual organizado”, que converge num ponto em comum, com finalidade reprodutiva e hierarquias bem estabelecidas, a heterossexualidade.

Rich (1980), pensadora lesbofeminista, defende ser importante entender a heterossexualidade não enquanto mera relação afetiva-sexual com o gênero oposto, mas como um pilar do sistema patriarcal que opera no controle dos corpos através da obrigatoriedade de práticas sociais estabelecidas na diferenciação biológica dos sexos.

Segundo ela, a heterossexualidade atua na sociedade como um sistema político de caráter compulsório, sendo naturalizada pelo gênero e normalizada através da mídia, literatura, arte, religião ou pela legislação (RICH, 1980).

A heterossexualidade compulsória baseia-se no pressuposto de que mulheres naturalmente desejam homens e estes reciprocamente desejam mulheres, obedecendo à dialética da procriação e maternidade compulsória. O que, vale ressaltar, não significa que relações não-heterossexuais subvertem estes dispositivos de gênero (ZANELLO, 2018).

De acordo com Wittig (1993), mulheres não devem ser entendidas enquanto um grupo natural homogêneo, pois, a presunção da heterossexualidade é normalizada na sociedade de

forma hegemônica e simbólica, no entanto, mostra-se de forma heterogênea na vida prática de mulheres negras e brancas, pois estas vivenciam o gênero de forma diferente (MESSIAS, e L.; AMORIM, 2019; WITTIG, 1993).

A heterossexualidade assim como o conceito de “raça” advém de categorias fundadas na colonização. Da mesma forma que a escravidão no Brasil serviu para naturalizar a supremacia da população branca até os dias de hoje, a heterossexualidade no mundo capitalista a naturaliza da mesma forma, já que nos dois processos referidos quem detém a posição social de poder e controle da propriedade é o homem cisheterossexual branco por meio da monogamia sexual (SAUNDERS, 2017).

De acordo com Saunders (2017), a heterossexualidade tal qual a heteronormatividade são sistemas racializados de poder, assim como generificados e sexualizados. A autora também defende:

O apagamento da lésbica é central para a opressão das mulheres heterossexuais; um processo que reforça a heterossexualidade é uma instituição política que desacredita as mulheres. Essa instituição política é reforçada através de discursos que afirmam que as mulheres são propriedade emocional e sexual dos homens e que a total autonomia das mulheres ameaça as instituições sociais dominadas pelos homens, como a família, o Estado e a religião; instituições que são centrais na reprodução econômica, cultural e política do heteropatriarcado. (SAUNDERS, 2017, p. 107)

Diante disso, é necessário refletir acerca do diálogo existente entre os aparelhos jurídicos e a implementação da heterossexualidade enquanto norma e os efeitos práticos da implantação desse regime numa sociedade capitalista que tem se mostrado cada vez mais heterossexista⁷ e racista.

Em algumas sociedades ser lésbica é ser impedida do livre exercício da sexualidade⁸, uma vez que questões relacionadas à sexualidade feminina ainda se constituem um tabu. No Brasil há uma intensificação das lutas pelo reconhecimento jurídico de minorias sexuais nas últimas décadas, principalmente no âmbito dos direitos civis⁹.

⁷O heterossexismo é um sistema ideológico que nega, denigre e estigmatiza qualquer forma não heterossexual de comportamento, identidade, relacionamento ou comunidade. Veja mais em: Herek, G. M. (1992). Psychological heterosexism and anti-gay violence: The social psychology of bigotry and bashing. In G. M. Herek & K. T. Berrill (Eds.), Hate crimes: Confronting violence against lesbians and gay men (pp.149 -- 169). Sage Publications, Inc.

⁸BBC NEWS BRASIL. Dia do Orgulho Gay: os países onde é ilegal ser homossexual. Brasil, 28 junho de 2021. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-57641679>> Acesso em: 03/09/2021

⁹SANTOS, Luane. Orgulho LGBTQI+: conheça avanços e direitos conquistados nos últimos 50 anos de luta. Governo do Tocantins, 2021. Disponível em: <<https://www.to.gov.br/cidadaniaejustica/noticias/orgulho-lgbtqi-conheca-avancos-e-direitos-conquistados-nos-ultimos-50-anos-de-luta/5edj4wa3bl98>> Acesso em: 27/10/2021

Ainda que tardio, o reconhecimento da união estável entre casais homoafetivos no Brasil representa um marco demasiado importante para comunidade LGBTQIA+ do país, aliás, mais que isso, representa um sopro de vida e esperança para aqueles que são direcionados à margem da sociedade com direitos negligenciados e sujeitos a diversas violências por se expressarem de forma alheia ao que é esperado pelos padrões impostos pela heteronormatividade¹⁰.

As lésbicas, por exemplo, têm o pleno exercício de sua liberdade individual “limitado”, fato atribuído à hegemonia da heterossexualidade que muitas vezes as impossibilita de expor e viver sua sexualidade de forma livre¹¹.

Muitas vezes o sistema jurídico se expressa nessa hegemonia, a exemplo do que traz o artigo 1.723 do Código Civil: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher [...] com o objetivo de constituição de família” (BRASIL, 2002).

Ainda que superada¹², a problemática da união estável instiga o campo jurídico a realizar novos debates a partir da institucionalização da heterossexualidade e sua imposição jurídica enquanto requisito fundamental para acessar o direito ao matrimônio, tornando explícita a concepção heteronormativa da legislação brasileira.

Em contrapartida, Borillo (2010) entende que na sociedade patriarcal, o sexo faz-se onipresente no estudo do direito, na qual a supremacia masculina constitui os pilares do poder jurídico, assim como a construção da heterossexualidade pelo direito.

O discurso de universalidade - exemplificado no segundo capítulo deste trabalho, por exemplo - oculta facetas do patriarcado, de forma que, ao “universalizar” a concepção da mulher e meramente citar variantes como raça, etnia, e orientação sexual, dá-se a ideia de proteção à toda diversidade feminina, no entanto, mantém-se alheio a aprofundar nas possíveis dissidências que constituem este grupo heterogêneo.

Leis de caráter universalista podem atender às normas da estrutura dominante no interior das relações sociais, na medida que não consagram, de modo algum, o reconhecimento da existência de todas possibilidades da forma social considerada - aqui, do

¹⁰Entende-se por heteronormatividade a imposição social para ser ou se comportar de acordo com os papéis de cada gênero. Diz respeito à normalização impositiva para alcançar as expectativas da heterossexualidade.

¹¹Veja: A. de P. Carrieri, E. M. de Souza, A. R. C. Aguiar. Trabalho, Violência e Sexualidade: Estudo de Lésbicas, Travestis e Transexuais. RAC, Rio de Janeiro, v. 18, n. 1, art. 5, pp. 78-95, Jan./Fev. 2014

¹²BRASIL. Supremo Tribunal Federal.. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132. Coordenadoria de Análises de Jurisprudências Dje nº198. Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>> Acesso em: 01/11/2021. BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4277. Coordenadoria de Análises de Jurisprudências Dje nº198. Distrito Federal, 2011. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>> Acesso em: 01/11/2021

“ser mulher”- mas sim que dentre todas as possibilidades de ser, esta não opera com especificidades (BUTLER, 2003).

Wittig (1993) consagra o que Beauvoir (1986) inaugurou no pensamento feminista ao afirmar que ninguém nasce mulher. Contudo, Wittig (1993) direciona o debate para o viés heteronormativo ao apontar a heterossexualidade como ponto onde se estabelecem os papéis sexuais de subordinação feminina à dominação masculina, e que lésbicas, ao escaparem relações heterocentradas, transgridem esse aspecto da dominação.

Compreender a mulher a partir da concepção naturalizada da heterossexualidade é o que Swain (2001) denomina como heterogênero. Esta categoria revela a normalização do binarismo imbricado nas noções de gênero e alerta sobre a heterossexualidade nos esquemas de poder social.

Algumas dessas conjunturas de poder social vinculadas à heterossexualidade são a família, o casamento e a maternidade, trabalho reprodutivo, etc. Portanto, o heterogênero é tão necessário quanto a própria categoria de gênero, pois esta lhe é subordinada (SWAIN, 2001).

Rich (1980) discorre que a compulsoriedade da heterossexualidade é estimulada pela legislação, assim como pela cultura e pela mídia. Esse aspecto reflete decisivamente nas instituições nas quais mulheres são subalternizadas. Com isso, invisibiliza-se a lesbianidade em detrimento da imposição heterossexual, o que não só atinge lésbicas, mas as demais relações de gênero na sociedade.

A autora dialoga algumas dimensões do poder masculino, e aqui foram selecionados os aspectos que demonstram a relação existente entre a legislação, o princípio masculino e a imposição heterossexual.

Segundo a autora, as características de poder masculino que incluem o poder dos homens podem ser ordenados em: i) ao negar a própria sexualidade das mulheres: [...] através da punição, inclusive a morte, devido ao adultério, e em razão da sexualidade lésbica [...]; ii) ao forçá-las à sexualidade masculina: [...] ao limitar a concepção de família ao modelo heterossexual; iii) ao comandar ou explorar elas a fim de controlar sua produção: [...] por meio do controle masculino do aborto e da esterelização voluntária¹³ [...]; iv) ao controlá-las ou roubá-las de suas crianças: [...] apreensão legal dos filhos de mães lésbicas pelos juizados [...]; v) ao confiná-las fisicamente e privá-las de seus movimentos: [...] condição de incapaz concedida às mulheres casadas [...] (RICH, 1980, p. 24).

¹³BRASIL. LEI Nº 9.263, DE 12 DE JANEIRO DE 1996. Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Brasília, DF, 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19263.htm> Acesso em: 01/11/2021

As consequências da usurpação desses valores em uma heteronormatividade jurídica não previu possíveis violências que poderiam advir desse cerceamento feminino - que por si configura violência institucional e simbólica¹⁴.

A violência de gênero no âmbito da vida privada expõe a soberania masculina, o assalariamento do trabalho doméstico como disciplina e o planejamento estratégico do lar como expressões de subordinação ao princípio masculino.

A institucionalização impositiva da heterossexualidade como norma confirma a subordinação feminina ao direito, a sociedade patriarcal e, inerentemente, ao capitalismo.

Butler (2003) depreende que as noções jurídicas de poder atuam na vida política dos indivíduos através da proibição, sanção e regulamentação, ou até mesmo da proteção, todos configurados em mecanismos de controle. De acordo com ela:

A lei repressiva efetivamente produz a heterossexualidade, e atua não como um código meramente negativo ou excludente, mas como uma sanção e, mais apropriadamente, uma lei do discurso, distinguindo o que é dizível do que é indizível (delimitando e construindo o campo do indizível), o que é legítimo do que é ilegítimo. (BUTLER, 2003, p. 101).

Em vista disso, a matriz jurídica de poder tende a se expressar conforme o princípio masculino da dominação, e o Direito atua no sentido de harmonizar a noção binária e antagônica dos sexos, valendo-se da imposição cultural da heteronormatividade e sua normalização na sociedade.

Diante da conjuntura de heteronormatividade jurídica e proteção legal às mulheres, evidencia-se a necessidade de contemplar a institucionalização da heteronormatividade pelo Direito e o desenrolar desse feito na vida das mulheres, aqui pensando as especificidades das lésbicas negras.

¹⁴Violência institucional configura qualquer tipo de violência exercida como resultado do funcionamento das instituições, que atuam em uma dinâmica de desvantagens e privilégios. Veja mais em: Almeida, Sílvia Luiz de Racismo estrutural / Sílvia Luiz de Almeida. -- São Paulo : Sueli Carneiro ; Pólen, 2019. A violência simbólica diz respeito ao constrangimento do sujeito, mesmo que sutil e imperceptível, a responder a enquadramentos predispostos na sociedade. Veja mais em: BICALHO, R. A. PAULA, A. P. P. Violência Simbólica: uma Leitura a partir da Teoria Crítica Frankfurtiana. II Encontro Gestão de Pessoas e Relações de Trabalho. Paraná, 2009. Disponível em: <<http://www.anpad.org.br/admin/pdf/EnGPR137.pdf>> Acesso em: 21/10/2021

4. INVISIBILIDADES INTERSECCIONAIS E DESIGUALDADES CONTINUADAS.

Pautar as relações raciais no campo da investigação sobre o direito é, antes de tudo, reconhecer o racismo como fator determinante para a fundamentação da ciência jurídica (ARAÚJO, 2021).

Segundo Araújo (2021), existem duas barreiras epistemológicas ao pensar Direito e relações raciais no Brasil. Uma delas é o mito da democracia racial, responsável por mascarar o racismo enquanto objeto do direito, e a outra barreira é o que o autor descreve como “narrativa do escravo-coisa”, responsável por promover descaso às agências negras desconsiderando-as em detrimento de conceitos generalizados como classe popular, trabalhador, camponês, etc.

Ele também desenvolve que a teoria marxista ao considerar a categoria de classe como central negligencia condições específicas da negritude, na medida que propõe a unificação e conscientização de classe como alternativa exclusiva para conquista e reparação de direitos (ARAÚJO, 2021).

Com isso, afirma que a negligência e o epistemicídio caracterizaram a teoria do direito no Brasil, no que diz respeito às racialidades e as conjunturas de desigualdade e morte da população negra, bem como o apagamento de suas agências (ARAÚJO, 2021).

Durante todo o processo de escravização da população negra e indígena no Brasil, o Direito assumiu postura significativa, recorrente no pós-abolição, a exemplo de leis imigratórias que visavam o branqueamento da população, reafirmando uma suposta “superioridade racial”. Isso contribuiu para que a população outrora escravizada fosse destinada à margem social, sem qualquer aparato emancipatório ou reparatório (HERNÁNDEZ, 2017).

O processo escravizatório, assim como a resistência das populações negra e indígena, não deve ser ignorado ao pensar o Direito brasileiro, visto que, este expressou historicamente a legitimação dessa violência, cujas consequências perduram.

A seguinte analogia é capaz de simplificar: Brasil, filho de mãe África e pai branco Europeu, cuja infância foi de escravização, cresceu e se desenvolveu perante o trauma do estupro colonial, reproduzindo a lógica dominante e dizimando aqueles considerados grupos minoritários ao longo da sua história. Nesse sentido, Carneiro (2020, p.1):

No Brasil e na América Latina, a violação colonial perpetrada pelos senhores brancos contra as mulheres negras e indígenas e a miscigenação daí resultante está na origem de todas as construções de nossa identidade nacional, estruturando o decantado mito

da democracia racial latino-americana, que no Brasil chegou até as últimas conseqüências. Essa violência sexual colonial é, também, o “cimento” de todas as hierarquias de gênero e raça presentes em nossas sociedades, configurando aquilo que Ângela Gilliam define como “a grande teoria do esperma em nossa formação nacional”, através da qual, segundo Gilliam: “O papel da mulher negra é negado na formação da cultura nacional [...]” (CARNEIRO, 2020, p.1).

A falsa premissa de uma democracia racial no Brasil afirma que a população negra e branca convive de forma harmônica, sem diferenças de oportunidades e sem qualquer sequela colonial nessa relação. No entanto, se a democracia racial fosse a realidade, pessoas brancas não ocupariam as posições de poder e privilégio até os dias atuais e as ações afirmativas não teriam de ser um debate¹⁵.

O que poderia configurar apenas o passado do país permanece, entretanto, latente na sociedade. Nesse contexto, o mito da democracia racial funciona como justificativa para que violências sejam ignoradas ou entendidas como superadas, contudo, persistem articuladas em dimensões de raça, classe, gênero e sexualidade.

Muitas vezes a violência se apresenta como algo de teor arcaico que transmuta pelo tempo, podendo ser lembrada por meio da memória em suas formas abstratas e invisíveis. Tais qualidades denotam caráter fantasmagórico que amedronta e mantém latente as diferenças sociais (RIFFIOTIS, 1997).

Conforme elucida Martins & Carrijo (2020), o racismo produz efeitos específicos sobre as mulheres negras, o que faz com que estas representem a maioria das vítimas nos índices de violações aos direitos humanos em diversos países.

A legislação brasileira, conforme foi exposto no primeiro capítulo deste estudo, dispõe de diversos mecanismos normativos e institucionais de proteção à mulher, direcionados à inibição dos casos de feminicídio e violência doméstica e familiar, decorrentes da correlação entre a previsão legal dessas violências.

¹⁵BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Censo do Poder Judiciário: VIDE: iniciais e dados estatísticos/ Conselho Nacional de Justiça- Brasília: CNJ, 2014. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/CensoJudiciario.final.pdf>> Acesso em: 26/09/2021; Câmara dos Deputados. Estudo analisa nova composição da Câmara por gênero e raça. Rádio Câmara. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/radio/programas/442702-estudo-analisa-nova-composicao-da-camara-por-genero-e-raca/>> Acesso em: 26/09/2021; BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei 1531/2019. Altera os arts. 3º, 5º e 7º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para retirar o mecanismo de subcotas raciais para ingresso nas instituições federais de ensino superior e de ensino técnico de nível médio. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0doct172n8ea1w012e63dk9am5072221.node0?codteor=1720228&filename=PL+1531/2019> Acesso em: 26/09/2021; BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei 5303/2019. Altera os dispositivos relativos à Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, retirando a menção às cotas raciais para o ingresso em instituições federais de ensino. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1814260&filename=PL+5303/2019> Acesso em: 26/09/2021.

De acordo com Almeida (2018), a sociedade brasileira é atravessada por um sistema que perpetua econômica, política e juridicamente a condição de subalternidade à mulher negra, uma vez que, estas estão expostas também ao sexismo, mecanismo que contribui, por exemplo, a designá-las a baixos salários e exclusão dos espaços de poder e decisão.

Diante dessa realidade, o Anuário de Segurança Pública (2020) apresenta que os casos de feminicídio de mulheres brancas em 2020 representam o percentual de (31,1%) enquanto mulheres negras representam (66,6%) , e amarelas (0,3%) dos casos. Nota-se uma diferença discrepante entre a mortalidade de mulheres brancas e negras, índice que mesmo após vigência da LMP e Lei do Feminicídio se mostra emergente (SANTOS & STEMPNIEWSKI, 2020).

Em 2015 o DataSenado (BRASIL, 2015) desenvolveu uma pesquisa onde foram entrevistadas mulheres dos demais estados e municípios do país, com intuito de dimensionar o conhecimento destas a respeito da LMP, as formas de violência doméstica, as redes de enfrentamento, e etc.

Neste estudo constatou-se que das entrevistadas, as que são vítimas de violência doméstica e familiar, em 2015, (17%) eram brancas, negras (20%), pardas (18%), indígenas (29%) e amarelas (30%). Quando questionadas se ainda sofrem violência, as que responderam positivamente: brancas (11%) e negras (25%) (BRASIL, 2015).

Um aspecto relevante acerca da pesquisa do DataSenado (BRASIL, 2015), é que em momento nenhum consta “orientação sexual” ou lésbicas como referência para o estudo, tal como, a todo momento refere-se ao sujeito ativo da violência no masculino, o que impossibilita notificação das possibilidades que abarcariam a lesbianidade.

Apesar da desconfiança de sua ampla incidência, não há um levantamento estatístico sobre violência doméstica e familiar contra lésbicas. Em resposta a essa realidade, um estudo empírico realizado no Paraná obteve dados através de entrevistas realizadas com mulheres lésbicas e bissexuais a respeito da rede de atendimento às mulheres em situação de violência doméstica.

O exame concluiu que há um entendimento generalizado de que a LMP aplica-se somente em conjugalidades heterossexuais. Além disso, foi identificado que os agentes públicos responsáveis não são preparados para compreender e atuar efetivamente em situações que fogem ao padrão heterossexual (MONTANHER, 2020).

A invisibilização pode chegar a se tornar a maior das violências, na medida em que os casos de violências contra e/ou entre lésbicas tendem a passar despercebidos na sociedade e nas instituições responsáveis (PERES, SOARES & DIAS, 2018).

Nesse sentido, nota-se que as medidas disponíveis na LMP parecem não agir de forma horizontal entre as mulheres.

Por volta de 1851, Sojourner Truth já alertava a respeito das diferenças de tratamento entre as mulheres. Assim como denunciar a feminilidade enquanto atribuição exclusiva de mulheres brancas, ao indagar “e eu não sou uma mulher?”, referindo-se à concepção cultural de que mulheres eram, até então, desconsideradas para o trabalho. No entanto, mulheres negras viviam sob o regime de escravidão assim como homens negros (LUGONES, 2014).

Nesse mesmo raciocínio, Wittig (1992) provoca que “lésbicas não são mulheres”, denunciando que a feminilidade e o reconhecimento da mulheridade advém de uma fundamentação pautada pela heterossexualidade.

Diante disso, evidencia-se que o conceito de “mulher” se apresenta na sociedade de forma alheia às expectativas da negritude e da lesbianidade.

O preconceito interseccional é crucial para lésbicas negras, que além de sofrerem a opressão de gênero e raça, tornam-se vulneráveis também pela condição sexual.

Um exemplo é o caso que aconteceu em 2016 em São Paulo, com Luana Barbosa, mãe, lésbica e periférica, que foi abordada violentamente e agredida por policiais na frente de seu filho, sua família e vizinhos. Vítima de lesbofobia e violência institucional, Luana devido a gravidade das agressões, foi a óbito¹⁶.

Ser mulher não a privou de ser tratada como homem, já que os policiais se referiam a ela como tal, mesmo após requerer ser revistada por uma policial mulher e ter seus peitos expostos. A suposta ligação existente entre gênero e “sexo biológico” não se aplicou ao corpo de Luana.

O Dossiê Sobre o Lesbocídio no Brasil - histórias que ninguém conta (2018)¹⁷ é uma iniciativa dos movimentos sociais lésbicos e pesquisadoras lésbicas ativistas, que reúne uma coletânea de estudos e informações sobre lesbocídios (assassinatos e suicídio de lésbicas) ocorridos em solo nacional entre os anos 2014 e 2017.

O lesbocídio é a fatalidade resultante de opressões que recaem sobre vítimas de lesbofobia e demais violências decorrentes da condição da lesbianidade. O dossiê (PERES, SOARES & DIAS, 2018) aponta que só no ano 2000 foram registrados dois casos de

¹⁶GUIMARÃES, Juca. Caso Luana Barbosa: decisão sobre júri popular de PMs é adiada, Alma Preta Jornalismo, 2021. Disponível em: <<https://almapreta.com/sessao/cotidiano/caso-luana-barbosa-decisao-sobre-juri-popular-de-pms-e-adiada>> Acesso em: 01/11/2021

¹⁷Desde sua publicação em 2018, o dossiê tem sido revisado para melhor aperfeiçoamento da coleta e categorização dos dados, mediante a receptividade dos leitores e críticos do tema.

lesbocídio no país, já em 2017 foram 54 casos registrados, evidenciando um aumento de 2700%.

Só no ano de 2017, a média de casos é superior a um lesbocídio por semana. No que diz respeito às lésbicas indígenas, o dossiê aponta que estatisticamente estas representam 1% do total de lésbicas mortas no período decorrido de quatro anos, o que pode significar subnotificação ou invisibilização dessa população (PERES, SOARES & DIAS, 2018).

Não obstante, o Dossiê (2018) aponta que a maioria das lésbicas vítimas de lesbocídio analisadas eram brancas (57%) em comparação às negras (42%) e indígenas (1%). Esses resultados ensejam desconfiança e fragilidade mediante a realidade racial do Brasil, que conforme o Atlas da Violência (2021): “em 2009, a taxa de mortalidade de mulheres negras era (48,5%) superior à de mulheres não negras, e onze anos depois a taxa de mortalidade de mulheres negras é (65,8%) superior à de não negras” (CERQUEIRA, 2020, p-38).

O conflito entre os dados apresentados instiga: onde estão as lésbicas negras?

Um sistema que invisibiliza a morte de lésbicas formenta o genocídio da população negra¹⁸. Este último é um segmento que mantém intacta a política de morte, e quando feito o recorte para lésbicas os casos se tornam de mais difícil acesso, o que alerta para um certo grau de invisibilidade sofrido por esse grupo na sociedade.

Em meio a uma sociedade estruturada pelo genocídio da população negra e alimentada pelo feminicídio das mulheres, os casos de violência contra e/ou entre lésbicas negras revelam particularidades as quais o Direito e os mecanismos de proteção legal devem atenção.

O dossiê (PERES, SOARES & DIAS, 2018) categoriza algumas possibilidades de lesbocídio que aqui serão analisadas junto ao que dispõe da lei do Feminicídio, responsável por tipificar a violência letal contra mulheres em função de preconceitos de gênero (BRASIL, 2015).

Devido a lacuna acadêmica e jurídica a respeito da violência contra lésbicas, concebe-se a necessidade de taxar alguns atos, a fim de agregar à pesquisa acadêmica o que os movimentos sociais articulam e produzem sobre o tema.

Seguem algumas modalidades de crime de ódio contra lésbicas, segundo Peres, Soares & Dias (2018): i) lesbocídios declarados; ii) lesbocídios como demonstração de virilidades ultrajadas, geralmente causados por ex companheiros, devido a um relacionamento heterossexual anterior; iii) os lesbocídios cometidos por parentes homens; iv) os lesbocídios

¹⁸Ver nesse sentido: LORDE, Audre. “Não há hierarquia de opressão”. I Am Your Sister - COLLECTED AND UNPUBLISHED WRITINGS OF AUDRE LORDE, Oxford University Press, 2009; Veja também: NASCIMENTO, Abdias do. O genocídio Negro Brasileiro: processo de um racismo mascarado. 3. ed. - São Paulo: Perspectivas, 2016.

cometidos por agentes conhecidos da vítima; v) lesbocídios motivados por agente sem conexão com a vítima, são aqueles considerados crimes de ódio efetivados por meio de execuções cruéis.

A última categoria diz respeito à multiplicidade de opressões e o tráfico de drogas. Criou-se essa categoria devido a forma com que as investigações policiais associam a morte dessas mulheres com o tráfico, muitas vezes baseada em evidências apressadas, questionáveis e inconclusivas, o que, de forma alguma, exclui possibilidade de veracidade (PERES, SOARES & DIAS, 2018).

Ante o exposto, e ao recordar o capítulo 1 acerca das formas de violência reconhecidas pela LMP, entende-se que, a maioria dos casos de lesbocídio não ocorrem em ambiente doméstico, e sim em ambientes públicos, além de nem sempre as vítimas possuem ligação com o sujeito ativo do crime, como geralmente ocorre nos casos de feminicídio.

A lei do feminicídio (BRASIL, 2015) não traz menção à orientação sexual, contudo, não a exclui. O que não significa que isso seja o suficiente para inibir a incidência dos casos de feminicídio contra lésbicas, caso contrário, os dados apontariam realidade diversa.

A realidade do Brasil reflete um paradoxo social e jurídico: de um lado, encontram-se discursos acadêmicos qualificados e algumas tutelas jurídicas, enquanto de outro lado, se encontra um país intolerante às diferenças, em especial à questões de dissidência sexual¹⁹.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo deste artigo foi analisar se há uma heteronormatividade estruturante no sistema jurídico de proteção às mulheres e seus efeitos em relação à proteção específica de lésbicas negras na LMP. Avaliou-se que a heteronormatividade ressoa na ciência jurídica de forma indissociável à sociedade patriarcal, visto que o Direito funciona como mecanismo de controle das relações sociais.

Os objetivos específicos alcançados foram a descrição da proteção jurídica existente no Brasil em relação às mulheres na LMP; verificar se tal proteção se atenta especificamente às

¹⁹WARKEN, Júlia. Negra, lésbica, periférica: morte de Luana Barbosa faz 5 anos sem resolução. Brasil, 13 de abril de 2021. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2021/04/13/negra-lesbica-periferica-morte-de-luana-barbosa-faz-5-anos-sem-resolucao.htm>> Acesso em: 16/09/2021; Brasil de Fato. Mulher trans é queimada viva no centro de Recife; codeputada denuncia transfobia. Lábrea, 25 de junho, 2021. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2021/06/25/mulher-trans-e-queimada-viva-no-centro-de-recife-codeputada-denuncia-transfobia>> Acesso em: 16/09/2021; MARQUES, A. A. M. Morta com 14 tiros: "Ana só queria ser feliz sendo lésbica", diz namorada. Brasil, 30 de junho de 2021. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/universa/colunas/morango/2021/06/30/ex-marido-mandou-matar-ana-paula-campestrini-lesbica-com-14-tiros-no-pr.htm>> Acesso em: 16/09/2021

peculiaridades da proteção a mulheres lésbicas negras, e por fim a discussão a respeito da (in)visibilidade das lesbianidades negras.

A metodologia utilizada foi a conversa entre a Teoria Crítica do Direito e teorias lesbofeministas, através das técnicas de revisão bibliográfica e análise documental, em abordagem qualitativa e descritiva.

Através de Scholz foi possível admitir a necessidade de contemplar o “valor” no contexto patriarcal e assinalar que a superação do embate patriarcal significa romper com paradigmas capitalistas de subalternidade feminina. Ao denunciar que o “valor é homem”, evidencia-se a dimensão do poder masculino, que foge às conjunturas do lar e dos relacionamentos conjugais, atuando, inclusive, na ciência jurídica.

As lésbicas ocupam na sociedade lugar carregado de invisibilidade revestido de violência, em decorrência do heterossexismo e da heterossexualidade compulsória que juntos contribuem para a invisibilização (jurídica) de suas existências.

Sendo assim, a mera inclusão de lésbicas em programas já existentes de proteção à mulher ou simplesmente não as excluir expressamente, faz com que sejam mantidos textos omissos sobre as condições específicas da lesbianidade que são relevantes para vetar a perpetuação de violências simbólicas ao repensar mulheres enquanto grupo.

Deve-se considerar que a população negra é composta por lésbicas, e que a comunidade lésbica é constituída também por negros. Dessa forma, não há abordagem que contemple suficientemente a todos, sem o viés interseccional.

Nesse sentido, o controle social e a implantação de políticas públicas devem ir além das exigências referentes à emancipação política e luta por cidadania. É necessário visar a emancipação através da luta anti capitalista pautada na transformação humanitária que vise uma sociedade sem opressões.

O racismo, sexismo e a lesbofobia representam algumas das variáveis estruturantes das desigualdades no Brasil, enquanto, a existência de pessoas diversas entre si deveria significar motivo de celebração da diversidade humana e das potencialidades que as minorias têm de reportar o processo civilizatório da humanidade.

A imposição social de padrões heteronormativos e a aversão ao “diferente” é legitimada juridicamente e normalizada pelo meio social. Diante disso, reconhece-se a necessidade em refletir acerca dos reflexos dessa imposição nas relações que fomentam as opressões desses corpos nas relações interpessoais, estruturais e institucionais²⁰.

²⁰Para melhor análise dos aspectos relacionais das opressões, veja: ALMEIDA, Sílvio Luiz de. O que é racismo estrutural? Belo Horizonte (MG): Letramento 2018

A lacuna científica acerca do tema traduz a necessidade que as pesquisas acadêmicas, em especial jurídicas, detém de estarem em harmonia com as demandas das mulheres lésbicas negras na sociedade, tendo em vista as violências, inclusive a invisibilidade, a qual estão sujeitas. Contemplar esse sujeito de pesquisa abre espaço para futuros questionamentos no meio acadêmico jurídico, que deve estar sempre disposto a cumprir sua função social.

REFERÊNCIAS

- AIRES, Kássio. **A mulher e o ordenamento jurídico: Uma análise do tratamento de gênero pela legislação civil brasileira**. Âmbito Jurídico. Revista 166, 2017. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/a-mulher-e-o-ordenamento-juridico-uma-analise-do-tratamento-de-genero-pela-legislacao-civil-brasileira/>> Acesso em: 06/10/2021
- ALMEIDA, Sílvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo; Pólen, 2019
- ARAÚJO, Dhyego. **Heteronormatividade jurídica e as identidades LGBTI sob suspeita**. Rev. Direito Práx., Rio de Janeiro, Vol. 9, N. 2, 2018, p. 640-662, 2017.
- ARAÚJO, Maurício. **Enegrecendo A Teoria Crítica Do Direito: epistemicídio e as novas epistemologias jurídicas na diáspora**. O Direito Achado na Rua: Introdução crítica ao direito como liberdade. Brasília: OAB Editora; Editora Universidade de Brasília, 2021.
- BATTOCHIO, Mariana. **A Constituição Federal, princípios e valores informadores do estado democrático de direito e dignidade da pessoa humana como parâmetro de interpretação jurídica**. Âmbito Jurídico, 2014. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/a-constituicao-federal-principios-e-valores-informadores-do-estado-democratico-de-direito-e-dignidade-da-pessoa-humana-como-parametro-de-interpretacao-juridica/>> Acesso em: 06/10/2021
- BEAUVOIR, Simone. **Sex and Gender in Beauvoir's Second Sex**. In: Yale French Studies, Simone de Beauvoir: Witness to a Century, nº 72, Winter 1986.
- BICALHO, R. A. PAULA, A. P. P. **Violência Simbólica: uma Leitura a partir da Teoria Crítica Frankfurtiana**. II Encontro Gestão de Pessoas e Relações de Trabalho. Paraná, 2009. Disponível em: <<http://www.anpad.org.br/admin/pdf/EnGPR137.pdf>> Acesso em: 21/10/2021
- BORILLO, Daniel. **O sexo e o Direito: a lógica binária dos gêneros e a matriz heterossexual da Lei**. Meritum. Belo Horizonte (v. 5). n. 2, p. 289-321 – jul./dez. 2010
- BRASIL, **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. Brasil, Vol.1. p 1-332, 2020.
- BRASIL. **Decreto Nº 1.973, de 1º de Agosto de 1996**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm> Acesso em: 06/10/2021
- BRASIL. **Lei Nº 9.263, de 12 de Janeiro de 1996**. Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Brasília, DF, 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19263.htm> Acesso em: 01/11/2021
- BRASIL. **Lei N º 10.406, de 10 de Janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm> Acesso em: 20/04/2021

BRASIL. **Lei Nº 11.106, de 28 de Março de 2005**. Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências. Brasília, DF, 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111106.htm> Acesso em: 01/11/2021.

BRASIL. **Lei Nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm> Acesso em: 18/05/2021

BRASIL. **Lei Nº 13.104, de 9 de Março de 2015**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm> Acesso em: 18/05/2021

BRASIL. **Rede de Enfrentamento à Violência Contra Mulheres**, 2011. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/rede-de-enfrentamento-a-violencia-contras-as-mulheres>> Acesso em: 07/10/2021

BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Políticas para as Mulheres. **Plano Nacional de Políticas para as Mulheres**. Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2013

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Censo do Poder Judiciário: VIDE: iniciais e dados estatísticos**. Conselho Nacional de Justiça- Brasília: CNJ, 2014. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/CensoJudiciario.final.pdf>> Acesso em: 26/09/2021;

BRASIL. Senado Federal. Pesquisa DataSenado. **Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**. Secretaria de Transparência, 2015. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/relatorios/pesquisa-datasenado-2015-relatorio-e-tabelas-descritivas>> Acesso em: 02/11/2021

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Estudo analisa nova composição da Câmara por gênero e raça**. Rádio Câmara. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/radio/programas/442702-estudo-analisa-nova-composicao-da-camara-por-genero-e-raca/>> Acesso em: 26/09/2021;

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Nº 1531/2019**. Altera os arts. 3º, 5º e 7º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para retirar o mecanismo de subcotas raciais para ingresso nas instituições federais de ensino superior e de ensino técnico de nível médio. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0docttl72n8ea1w012e63dk9am5072221.node0?codteor=1720228&filename=PL+1531/2019> Acesso em: 26/09/2021;

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Nº 5303/2019**. Altera os dispositivos relativos à Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, retirando a menção às cotas raciais para o ingresso em instituições federais de ensino. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1814260&filename=PL+5303/2019> Acesso em: 26/09/2021;

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Tradução, Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003

CARNEIRO, Sueli. **Enegrecer o Feminismo: A Situação da Mulher Negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero**. Núcleo de Estudos Afro-Brasileiros e Indígenas 2020. Disponível em: <<https://www.patriciamagno.com.br/wp-content/uploads/2021/04/CARNEIRO-2013-Enegrecer-o-feminismo.pdf7>> Acessado em: 29/03/2021

CARRIERI, A. de P. Souza, E. M. de A. Aguiar, R. C. **Trabalho, Violência e Sexualidade: Estudo de Lésbicas, Travestis e Transexuais**. RAC, Rio de Janeiro, v. 18, n. 1, art. 5, pp. 78-95, Jan./Fev. 2014

CERQUEIRA, Daniel. **Atlas da Violência 2021**. São Paulo: FBSP, 2021

CORTIZO, M. C., GOYENECHE, P. L. **Judicialização do privado e violência contra a mulher**. Rev. Katál. Florianópolis v. 13 n. 1 p. 102-109 jan./jun. 2010

CONCEIÇÃO, C. D. V. S. da, Pinto, B. L. S., & Silva, S. M. da. **Feminismo Jurídico Como Instrumento de Ruptura com o Direito Patriarcal**. Interfaces Científicas - Direito, 7(3), 93–104, 2019.

FEDERICI, Silvia. **O patriarcado do salário: notas sobre marx, gênero e feminismo**. Volume 1. - 1 ed. - São Paulo: Boitempo, 2021.

FIRMINO, Camila Rocha. **Os dados governamentais e a violência letal contra lésbicas no Brasil**. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, v. 28, n. 1, e63222, 2020.

GARCIA, Emerson. **Proteção e Inserção da Mulher no Estado de Direito: A Lei Maria da Penha**. Revista da EMERJ, v. 12, nº 46, 2009. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista46/Revista46_182.pdf> Acesso em: 06/10/2021

HEREK, G. M. (1992). **Psychological heterosexism and anti-gay violence: The social psychology of bigotry and bashing**. In G. M. Herek & K. T. Berrill (Eds.), *Hate crimes: Confronting violence against lesbians and gay men* (pp. 149–169). Sage Publications, Inc.

HERNÁNDEZ, Tanya K. **Subordinação racial no Brasil e na América Latina**. O papel do Estado, o Direito Costumeiro e a Nova Resposta dos Direitos Civis. - tradução Arivaldo Santos de Souza, Luciana Carvalho Fonseca. Salvador, EDUFBA, 2017.

LORDE, Audre. **Sister Outsider**. Trumansberg, New York: The Crossing Press, 1984.

LUGONES, Maria. **Rumo a um feminismo descolonial**. Estudos Feministas, Florianópolis, 22(3): 320, setembro-dezembro, 2014. p. 935-952.

MARTINS, Paloma Afonso; CARRIJO, Christiane. **A Violência Doméstica e Racismo Contra Mulheres Negras**. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, v. 28, n. 2, e60721, 2020.

MESSIAS, L.; AMORIM, F. P. **Relações Afetivas e Mulheres Negras: Objeto Sexual ou Solidão**. Revista Espirales, [S. l.], v. 2, n. 4, p. 12–35, 2019. Disponível em: <https://revistas.unila.edu.br/espirales/article/view/1634>. Acesso em: 5 maio. 2021.

MONTANHER, G. O. **Lei Maria Da Penha e Subjetividades: A Invisibilidade Da Violência Doméstica Contra Mulheres Lésbicas**. Encontro Anual de Iniciação Científica. Paraná, 2020. Disponível em: <<http://www.eaic.uem.br/eaic2020/anais/artigos/4128.pdf>> Acesso em: 29/09/2021

MONTANHER, G. O. NEGREIROS, B. C. S. ANDRADE, C. M. C. **Violência Doméstica e subjetividades: lesbianidades e transexualidades no contexto da Lei Maria da Penha**. In: VI Simpósio Gênero e Políticas Públicas. GT 21 – Violência de gênero. Evento On-line, 2020.

NASCIMENTO, Abdias. **O Genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado**. 3 ed. São Paulo: Perspectivas, 2016.

PERES, Milena Cristina Carneiro; SOARES, Suane Felipe. DIAS, Maria Clara. **Dossiê sobre lesbocídio no Brasil: histórias que ninguém conta**. Rio de Janeiro: Livros Ilimitados, 2018.

PERES, M.C.C.; SOARES, S.C. ; DIAS, M.C.C. **Lesbocídio: o estudo dos crimes de ódio contra lésbicas no Brasil**. Periódicus, Salvador, n.10, v. 1, nov.2018-abr.2019 – Revista de estudos indisciplinados em gêneros e sexualidades Publicação periódica vinculada ao Grupo de Pesquisa CUS, da Universidade Federal da Bahia – UFBA ISSN: 2358-0844 – Endereço: <http://www.portalseer.ufba.br/index.php/revistaperiodicus>

RICH, Adrienne. **Heterossexualidade compulsória e existência lésbica**. In.: Bagoas. n. 05. Natal: 2010. p. 17-44. Disponível em: <https://www.echla.ufrn.br/bagoas/v04n05art01_rich.pdf> Acesso em: 10/11/2021

RIFFIOTIS, Theophilos. **Nos campos da violência: diferença e positividade**. Santa Catarina. Antropologia em primeira mão, 1997.

ROCHA, Lourdes de Maria Leitão Nunes. **Feminismo, Gênero e Políticas Públicas: desafios para fortalecer a luta pela emancipação**. Revista Políticas Públicas. São Luís, Número Especial, p. 313-322, novembro de 2016. Disponível em: <http://www.periodicoeletronicos.ufma.br/index.php/rppublica/article/view/5982/3616>. Acesso em 27/09/2021

SANTOS, Cecília. **Da delegacia da mulher à Lei Maria da Penha: Absorção/tradução de demandas feministas pelo Estado**. Revista Crítica de Ciências Sociais [Online], 89 | 2010, publicado a 01 outubro 2012, consultado a 21 setembro de 2021. URL: <http://journals.openedition.org/rccs/3759> ; DOI: <https://doi.org/10.4000/rccs.3759>

SANTOS, Cecília. **Para Uma Abordagem Interseccional da Lei Maria da Penha**. Uma década de lei Maria da Penha: percursos, práticas e desafios. /Isadora Vier Machado (Org). Curitiba: CRV, 2017. Disponível em: <<https://eg.uc.pt/bitstream/10316/87390/1/Para%20uma%20abordagem%20interseccional.pdf>> Acesso em: 07/10/2021

SANTOS, C. S, L.P. **Femicídio e Racismo: mulheres negras morrem mais**. Revista Jurídica luso-brasileira, Lisboa: ano 6, N.º 2, 2020. Disponível em: <https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/2/2020_02_0267_0284.pdf> Acesso em: 05/05/2021

SAUNDERS, Tanya. **Epistemologia negrasapatão como vetor de uma práxis humana libertária**. Periódicus, Salvador, n. 7, v. 1, maio-out. 2017.

SCHOLZ, Roswitha. **O Valor é o Homem: Teses Sobre a Socialização pelo Valor e Relação Entre os Sexos**. Tradução de José Marcos Macedo. Novos Estudos CEBRAP N.º 45, julho 1996. pp.15-36

SCHOLZ, Roswitha. **El Patriarcado Productor de Mercancías**. Constelaciones. Revista de Teoría Crítica. Número 5.(Diciembre 2013)

SCHOLZ, Roswitha. **A teoria da dissociação sexual e a teoria crítica de Adorno**. 2016

SCHOLZ, Roswitha. **Estende o Teu Manto, Maria!**, 2016

SWAIN, Tânia. **Para além do binário: os queers e o heterogêneo**. v. 2 n. 1 (2001): Revista Gênero. DOI: <https://doi.org/10.22409/rg.v2i1.287>

WITTIG, Monique. **One is not born a woman**. In: The Lesbian and Gay Studies Reader. Eds. Henry Abelove, Michèle Aina Barale, David M. Halperin, Nova York e Londres: Routledge, 1993, p. 103-109.

WITTIG, Monique. **El pensamiento heterosexual y otros ensayos**. Madrid: Editorial EGALES SL, 1992.

ZANELLO, Valeska. **Saúde mental, gênero e dispositivos: cultura e processos de subjetivação**. - 1 ed. Curitiba: Appris, 2018.